

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 6.º

DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

FAIXA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM	TABELA III 20 HS/SEM
1	32.148,84	24.111,63	16.074,42
2	34.560,00	25.920,00	17.280,00
3	37.152,00	27.864,00	18.576,00
4	39.938,40	29.953,80	19.969,20
5	42.933,78	32.200,34	21.466,89
6	46.153,82	34.615,36	23.076,91
7	49.615,35	37.211,52	24.807,68
8	53.336,51	40.002,38	26.668,25
9	57.336,74	43.002,56	28.668,37
10	61.637,00	46.227,75	30.818,50
11	66.259,77	49.694,83	33.129,89
12	71.229,26	53.421,94	35.614,63
13	76.571,45	57.428,59	38.285,73
14	82.314,31	61.735,73	41.157,16
15	88.487,88	66.365,91	44.243,94
16	95.124,47	71.343,36	47.562,24
17	102.258,81	76.694,11	51.129,41
18	109.928,22	82.446,17	54.964,11
19	118.172,84	88.629,63	59.086,42
20	127.035,80	95.276,85	63.517,90
21	136.563,49	102.422,61	68.281,74
22	146.805,75	110.104,31	73.402,87
23	157.816,18	118.362,13	78.908,09
24	169.652,39	127.239,29	84.826,20
25	182.376,32	136.782,24	91.188,16
26	196.054,54	147.040,91	98.027,27
27	210.758,64	158.068,98	105.379,32
28	226.565,53	169.924,15	113.282,77

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ARTIGO 31 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER. INI	REFER. FIN	A V	DENOMINAÇÃO	TABELA	E.V	REFER. INI	REFER. FIN	A V
CHefe DE SECAO I	SQC-II	2	11128	II	VE-2	CHefe DE SECAO I	SQC-II	2	21138	II	VE-2
CHefe DE SECAO II	SQC-II	2	19138	III	VE-3	CHefe DE SECAO II	SQC-II	2	29148	III	VE-3
CHefe DE SECAO (AMBULATORIO)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SECAO (AMBULATORIO)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SECAO (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SECAO (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SECAO (LABORATORIO)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SECAO (LABORATORIO)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
CHefe DE SECAO (PROFILAXIA)	SQC-II	6	27146	III	VE-3	CHefe DE SECAO (PROFILAXIA)	SQC-II	6	37156	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-II	1	17134	II	VE-2	ENCARREGADO DE SETOR I	SQC-II	1	27144	II	VE-2
ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	2	11130	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR II	SQC-II	2	21140	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (AMBULATORIO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (AMBULATORIO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (DESINSETIZACAO)	SQC-II	6	15132	II	VE-2	ENCARREGADO DE SETOR (DESINSETIZACAO)	SQC-II	6	25142	II	VE-2
ENCARREGADO DE SETOR (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (ENFERMAGEM)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (HIGIENIZACAO)	SQC-II	6	15132	II	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (HIGIENIZACAO)	SQC-II	6	25142	II	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (LABORATORIO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (LABORATORIO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE SETOR (SANEAMENTO)	SQC-II	6	20139	III	VE-3	ENCARREGADO DE SETOR (SANEAMENTO)	SQC-II	6	30149	III	VE-3
ENCARREGADO DE TURMA	SQC-II	1	17134	II	VE-2	ENCARREGADO DE TURMA	SQC-II	1	27144	II	VE-2
ISUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZACAO	SQC-II	2	16135	III	VE-3	ISUPERVISOR DE EQUIPE DE FISCALIZACAO	SQC-II	2	29148	III	VE-3
ISUPERVISOR DE SANEAMENTO	SQC-II	6	27146	III	VE-3	ISUPERVISOR DE SANEAMENTO	SQC-II	6	37156	III	VE-3

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 556, DE 15 DE JULHO DE 1988

TOTAL DE PONTOS					
NIVEIS DE VENC.	I	II	III	IV	VI
VE - 1	de 0 a 35,00	de 35,01 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 90,00
VE - 2	de 0 a 40,00	de 40,01 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 95,00
VE - 3	de 0 a 45,00	de 45,01 a 60,00	de 60,01 a 75,00	de 75,01 a 90,00	de 90,01 a 100,00
VE - 4	de 0 a 50,00	de 50,01 a 65,00	de 65,01 a 80,00	de 80,01 a 95,00	de 95,01 a 105,00
VE - 5	de 0 a 55,00	de 55,01 a 70,00	de 70,01 a 85,00	de 85,01 a 100,00	de 100,01 a 110,00

LEI COMPLEMENTAR N.º 557, DE 15 DE JULHO DE 1988

Reajusta os valores da Escala de Vencimentos aplicável à série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, ficam reajustados, de acordo com o Anexo que passa a fazer parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas em decreto, poderão ser beneficiadas anualmente com a promoção até 15% (quinze por cento) de contingente integrante de cada série de classes, por Secretaria, existente na data da abertura do Processo de Promoção.”

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — O parágrafo único do artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, passa a se constituir no § 1.º desse artigo que fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2.º — A classificação por antiguidade será geral e única para cada série de classes.

§ 3.º — O órgão de pessoal da unidade onde estiver classificado o funcionário ou servidor emitirá certidão de tempo de serviço, contendo os dados previstos nos incisos II e III deste artigo, mais os referentes a desempate previstos no artigo 6.º desta lei complementar que os encaminhará à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado.

§ 4.º — A listagem contendo os classificados por ordem de antiguidade será elaborada pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º — Da listagem publicada caberá recurso à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 6.º — Apreciados os recursos, no prazo de 10 (dez) dias, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, encaminhará a listagem ao Secretário de Estado dos Negócios da Administração, para homologação.

§ 7.º — Os procedimentos para as promoções a que se referem os artigos 3.º e 7.º desta lei complementar serão estabelecidos em decreto.”

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar onerarão as dotações próprias do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1988.

ANEXO

a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 557, de 15 de julho de 1988.

Escala de Vencimentos

TABELA I — JORNADA DE 40 HORAS

Denominação	Engenheiro	Valor Mensal Cz\$
Engenheiro I		57.600,00
Engenheiro II		67.988,00
Engenheiro III		80.202,24
Engenheiro IV		94.638,64
Engenheiro V		111.673,60
Engenheiro VI		131.774,84
Arquiteto I	Arquiteto	57.600,00
Arquiteto II		67.988,00
Arquiteto III		80.202,24
Arquiteto IV		94.638,64
Arquiteto V		111.673,60
Arquiteto VI		131.774,84



IMESP

A IMPRESSÃO QUE FICA

Usando os serviços gráficos da IMESP, você está dispensado da licitação, ganha tempo e pode conseguir preços vantajosos.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Rua da Mooca, 1921 — Fone: 291-3344
Vendas, ramais: 257 e 325
Telex: 011-63090 — DOSP
Caixa Postal: 8231 — São Paulo